



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332892-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22066

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2332892-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR VOLTADA A DETERMINAR O IMEDIATO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NO CURSO NOTURNO – GTCN, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PAULISTA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 506/87. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública proposta pela APEOPESP em face do Estado de São Paulo, indeferiu a medida liminar voltada a determinar o imediato pagamento da Gratificação de Trabalho no Curso Noturno – GTCN, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos integrantes do magistério paulista, na forma da Lei Complementar nº 506/87, revogada pela Lei Complementar nº 1.374/22, a qual passou a remunerar os docentes por meio da Gratificação por Trabalho Noturno – GTN, em percentual de 10% (dez por cento).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Análise da presença ou não dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar em Ação Civil Pública, em atenção aos artigos 12, “caput”, e 19, ambos da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 300, do Código de Processo Civil.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Gratificação por Trabalho Noturno – GTN (artigo 7º, LC 506/87) e Gratificação por Trabalho no Curso Noturno – GTCN (artigo 2º, V, LC 774/94) que são verbas de natureza transitória, devidas durante o efetivo trabalho noturno, e, como tal, não se incorporam aos vencimentos do servidor. Ausente afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido. Servidor público que não possui direito adquirido a regime jurídico. Aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 563.708 (Tema nº 24). Precedente dessa Corte de Justiça. Pretensão do sindicato agravante que esgota parcialmente o objeto da ação civil pública originária. Hipótese que se amolda à vedação à concessão de liminar contra o Poder Público, prevista no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. Ausente a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência.

4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra interlocutória que, no bojo da Ação Civil Pública nº 1078030-33.2024.8.26.0053, indeferiu a medida liminar.

Narra o agravante, em síntese, que ingressou com Ação Civil Pública em face do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Trabalho no Curso Noturno – GTCN, no percentual de 20% (vinte por cento), na forma do previsto no artigo 3º, da Lei Complementar nº 506/87, e não no percentual definido na Lei Complementar nº 1.374/22, qual seja de 10% (dez por cento). Relata que formulou pedido de concessão de medida liminar para o imediato pagamento da gratificação, no percentual de 20% (vinte por cento), que restou indeferida pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Discorre que os professores e os demais integrantes do magistério paulista percebiam a Gratificação de Trabalho no Curso Noturno – GTCN, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do trabalhador, a qual foi substituída pela Gratificação por Trabalho Noturno – GTN, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar nº 1.374/22, de percentual de 10% (dez por cento). Alega que a medida viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, e o direito adquirido à percepção da Gratificação de Trabalho no Curso Noturno – GTCN, no percentual de 20% (vinte por cento).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida, para o pagamento da gratificação no percentual de 20% (vinte por cento).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 13/20), contra o que foi interposto recurso de agravo interno por parte da APEOESP, que se encontra pendente de julgamento.

O Estado de São Paulo manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso (fl. 22), e apresentou contraminuta de fls. 30/58, em que pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 63/70).

É o relatório.

A análise recursal está circunscrita à verificação da presença dos requisitos autorizadores à concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

O artigo 12, “caput”, da Lei nº 7.347/85 prescreve que o magistrado poderá conceder medida liminar, porém tal norma não estabelece os requisitos para a sua concessão, razão pela qual se aplica à hipótese o disposto no Código de Processo Civil, conforme determinado no artigo 19, da Lei nº 7.347/85 (“*Art. 19. Aplica-se*

à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”).

Desse modo, no caso em tela, devemos observar se estão presentes, ou não, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, descritos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a saber:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. (destaquei)

Com efeito, prevê o Estatuto Processual Civil que, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessária a presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, bem como que a *medida a ser deferida não seja irreversível*.

Na espécie, extrai-se dos autos que a **APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo** propôs **Ação Civil Pública** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** na qual sustenta que a Lei Complementar nº 1.374/22 revogou a Gratificação de Trabalho no Curso Noturno - GTCN, instituída pela Lei Complementar nº 506/87, paga no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos integrantes do magistério paulista, passando a remunerar os docentes através da Gratificação por Trabalho Noturno - GTN, em percentual de 10% (dez por cento), em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

Formulou pedido de concessão de medida liminar, e, ao final, a procedência da ação para *declarar que os substituídos processuais, filiados ao sindicato autor, tem o direito à percepção da gratificação GTCN com os valores definidos no art. 3º da Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, em virtude da obediência devida ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, e por se tratar da mesma gratificação, sendo que uma e outra diferem no valor e na nomenclatura, apenas, determinando-se o apostilamento desse direito aos ora beneficiários* (fls. 20/21 – autos originários).

O juízo “a quo” indeferiu a liminar nos seguintes termos (fl. 105 – autos originários):

I - Indefiro a tutela de urgência, eis que não vislumbro a probabilidade do direito perseguido.

Com efeito, a GTCN é Gratificação de Trabalho no Curso Noturno, vantagem de caráter transitório, eventual, propter laborem, razão pela qual, à evidência, não pode ser reconhecida em favor dos substituídos da autora com supedâneo no Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos.

A adoção da referida tese implicaria em tornar permanente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vantagem que não detinha essa natureza, que somente deveria ser vertida em favor de quem estivesse efetivamente trabalhando no período noturno, e apenas enquanto estivesse laborando nesse período.

Portanto, estar-se-ia conferindo direito maior ao que o professor que a percebia detinha à época de sua extinção.

Pois bem.

A **Gratificação pelo Trabalho Noturno – GTN** foi instituída pela **Lei Complementar nº 444/85 (artigos 83 e seguintes)** aos integrantes da **série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério**, enquanto atuarem no ensino de 1º e 2º graus das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, e revogada pela Lei Complementar nº 1.374/22.

De outra banda, a Lei Complementar nº 774/94 alterou a Lei Complementar nº 444/85, nos seguintes termos:

Artigo 1º - A Gratificação pelo Trabalho Noturno, de que trata o Capítulo XIV da [Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985](#), passa a denominar-se Gratificação por Trabalho no Curso Noturno.

Artigo 2º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da [Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985](#):

I - o artigo 83:

"Artigo 83 - Os funcionários e servidores integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino de 1º e 2º graus das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno GTCN.";

II - o artigo 85:

"Artigo 85 - A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será calculada mediante aplicação dos percentuais adiante especificados sobre o valor percebido em decorrência da carga horária relativa ao trabalho no curso noturno:

I - 20% (vinte por cento), quando o docente atuar em unidades escolares da rede estadual de ensino; ou

II - 30% (trinta por cento), quando o docente atuar em unidades escolares da rede estadual de ensino, identificadas como Escolas-Padrão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º - Na determinação do valor das horas-aula, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal percebida pelo servidor.

§ 2º - Tratando-se de especialista de Educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período de trabalho no curso noturno.

§ 3º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será o resultado da divisão por 240 horas (duzentas e quarenta) horas do valor da retribuição global mensal.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o auxílio transporte, o adicional de transporte e o serviço extraordinário.";

III - o artigo 86:

"Artigo 86 - Os funcionários e servidores integrantes do Quadro do Magistério perderão o direito a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença a gestante, licença adoção, gala, nojo, juri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou curso, promovidos pela Secretaria da Educação e de licença para tratamento de saúde, neste último caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.";

IV - o artigo 87:

"Artigo 87 - O valor da Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será computado no cálculo do décimo terceiro salário e férias.";

V - o artigo 88:

"Artigo 88 - A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para

nenhum efeito"

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 33.548.000.000,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. (destaquei)

Ainda, a **Gratificação por Trabalho Noturno – GTN** foi instituída por meio da **Lei Complementar nº 506/87 aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado** que prestarem serviços no período noturno, compreendido entre às 19 (dezenove) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, prevendo seu artigo 3º que:

Artigo 3º - A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a acréscimo sobre o valor da hora normal de trabalho e será calculada, de acordo com o período em que for prestado o serviço, na seguinte conformidade: (NR) "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 740, de 21/12/1993](#), com efeitos a partir de 01/08/1993.

I - 10% (dez por cento) do valor da hora normal de trabalho, no período compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 24 (vinte e quatro) horas; (NR) - Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 740, de 21/12/1993](#), com efeitos a partir de 01/08/1993.

II - 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho, no período compreendido entre as 0 (zero) horas e as 5 (cinco) horas; (NR) - Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 740, de 21/12/1993](#), com efeitos a partir de 01/08/1993.

§ 1º - Na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins do disposto neste artigo, a retribuição global mensal será dividida, conforme a jornada de trabalho a que esteja sujeito o servidor respectivamente, por 240 (duzentos e quarenta), 180 (cento e oitenta) ou 120 (cento e vinte) horas. (NR) - § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 740, de 21/12/1993](#), com efeitos a partir de 01/08/1993.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para a alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade. (NR) - § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 740, de 21/12/1993](#), com efeitos a partir de 01/08/1993.

§ 3º - Para os fins deste artigo, o valor da hora normal de trabalho dos docentes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação corresponde ao valor da hora do vencimento do cargo ou função no nível e faixa ou ao valor da hora do subsídio, de acordo com a referência em que o docente estiver enquadrado e a jornada de trabalho a que estiver sujeito. (NR) - § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação. (destaquei)

Seu artigo 7º, por sua vez, prescreve que: “***A Gratificação por Trabalho Noturno não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito***”.

Com efeito, extrai-se da legislação acima citada que tanto a Gratificação por Trabalho Noturno – GTN (artigo 7º, LC 506/87) quanto a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno – GTCN (artigo 2º, V, LC 774/94) são verbas de natureza transitória, devidas durante o efetivo trabalho noturno, e, como tal, não se incorporam aos vencimentos do servidor, razão pela qual não há como acolher a tese lançada na peça vestibular de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e de violação ao direito adquirido.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 563.708, Tema nº 24, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
(relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 06.02.2013) (destaquei)

No referido julgamento, a Corte Suprema fixou a seguinte tese jurídica:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. (destaquei)

No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, não há demonstração de que houve redução salarial nos vencimentos dos docentes, mas tão somente de alteração na forma de cálculo da gratificação pela Administração Pública, sem aparente diminuição do montante global da remuneração, de modo a afastar a probabilidade do direito alegado na peça vestibular.

Nesse sentido, vale transcrever trecho de voto proferido na **Apelação Cível nº 1022950-36.2014.8.26.0053**, da lavra do Desembargador Décio Notarangeli que bem elucida a questão:

O mesmo acontece com a Gratificação por Trabalho Noturno (GTN) instituído pela LC nº 506/87, que tem por objetivo remunerar os servidores estaduais pela prestação de serviços no período noturno, conforme preceitua o art. 1º do referido diploma. Portanto, tem natureza de verba transitória e, via de consequência, não incide na base de cálculo dos adicionais. Nesse sentido, a previsão do art. 7º do mesmo diploma legal: “a Gratificação por Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito”.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à Gratificação por Trabalho em Curso Noturno (GTCN), instituída pela LC nº 774/94, que consiste em uma vantagem pecuniária concedida em razão das condições anormais em que o trabalho é realizado, e não de forma geral e indiscriminada a todos os servidores do ente político. Confira-se o disposto no artigo 83 da aludida Lei: “Os funcionários e servidores integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino de 1º e 2º graus das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno GTCN”. A corroborar o entendimento exposto, estabelece o artigo 88 do mesmo diploma legal que “a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito”.

Como bem pontuou a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer de fls. 67/69:

Por primeiro, importante notar que a gratificação por trabalho noturno (GTCN) e a gratificação substituta (GTN) são de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transitória e eventual ("propter laborem"), não sendo incorporadas aos vencimentos, nos termos da LC 506/1987 (art. 3º) e a LC 774/94 (art. 833). O acréscimo salarial, portanto, só era devido durante o efetivo trabalho noturno. E a mudança não diminuiu a remuneração total, apenas alterou a forma de cálculo para refletir a natureza transitória do adicional.

Nesse sentido, nos termos dos RE 591388 AgR4 e RE 5637085, do STF, e AgInt no AgInt no RMS 620686 CE, do STJ, não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo legítima a modificação na forma de cálculo, desde que mantido o valor global dos vencimentos. O agravado, ainda, demonstra que a mudança não causou redução do total recebido.

Não se pode perder de vista, por fim, que a pretensão do sindicato agravante esgota parcialmente o objeto da ação, o que se amolda à vedação à concessão de liminar contra o Poder Público prevista no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Em suma, ausente a probabilidade do direito para a concessão da medida liminar, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator